



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSCK/

I - AUDITORIA IN LOCO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PLANO ANUAL DE AUDITORIA DO CSJT - 2017, APROVADO PELO ATO CSJT.GP.SG N° 266/2016, ALTERADO PELO ATO CSJT.GP.SG N° 32/2017. RELATÓRIO FINAL DA COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. Ante o trabalho técnico produzido, homologa-se, parcialmente, o relatório final da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - área de gestão administrativa, determinando-se a adoção das providências necessárias com vistas ao cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações homologadas por este CSJT, constantes da proposta de encaminhamento apresentada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no referido relatório. **II - ATO ANTIECONÔMICO. ESCOLHA DE MODELO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS.** Demonstradas a legalidade do procedimento licitatório e a prestação de serviços pela contratada nos exatos termos do edital, não há como se determinar a devolução de valor que pretensamente representaria lucro indevido à empresa, a pretexto de que haveria um modelo mais eficiente para a contratação dos serviços, cabendo, tão-somente, recomendar-se a consideração de outra alternativa. Procedimento de Auditoria conhecido e homologado parcialmente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n° **CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**.

Trata-se de auditoria *in loco*, realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no período de 16 a 20 de outubro de 2017, na área de gestão administrativa, consoante determinação contida no Ato CSJT.GP.SG n° 266/2016, alterado pelo Ato CSJT.GP.SG n° 32/2017, que aprovou o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2017.

Consoante informação da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, em seu relatório, a fase de execução da presente auditoria teve início com a remessa ao TRT - 13ª Região da Requisição de Documentos e Informações (RDI) n° 98/2017 e contemplou a área de gestão administrativa da estratégia, da transparência, das aquisições/contratações (exceto as relativas à tecnologia da informação e comunicações e de obras e serviços de engenharia), das concessões de diárias e ajuda de custo (exceto auxílio moradia) e do patrimônio.

Após a aludida fiscalização *in loco*, as inconformidades verificadas foram compiladas no Relatório de Fatos Apurados, tendo a CCAUD, por meio da informação n° 112/2017 (seq. 09), submetido-o à consideração superior e, nos termos do artigo 87, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, combinado com o § 1º do artigo 37 da Resolução CNJ n° 171/2013, proposto que fosse oficiado ao Tribunal Regional do Trabalho - 13ª Região para cientificá-lo acerca das constatações feitas, oportunizando-lhe, assim, a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos esclarecimentos, informações ou justificativas sobre os fatos apurados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

Por meio do Ofício CSJT.SG.CCAUD n° 140/2017 (seq. 11), foi realizada a aludida comunicação ao TRT - 13ª Região.

Em resposta ao mencionado expediente, o Tribunal Regional do Trabalho - 13ª Região, através do Ofício TRT GDG n° 002/2018 (seq. 13), encaminhou a sua manifestação sobre o Relatório de Fatos Apurados.

Após considerar a referida manifestação do TRT13, a CCAUD elaborou o relatório final (seq. 36), no qual constam os aspectos envolvidos nas análises realizadas, os achados de auditoria e as propostas de encaminhamento voltadas para o aprimoramento dos mecanismos de controles, o aperfeiçoamento dos sistemas administrativos, inclusive do ponto de vista quantitativo, na medida em que se relaciona com a racionalização dos custos das contratações realizadas pelo Órgão e a reposição ao erário de valores a serem aferidos.

Os presentes autos foram distribuídos a esta Relatora, em 2.4.2018, consoante o documento de seq. 39.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de auditoria encontra-se previsto no artigo 21, inciso I, alínea f, do Regimento Interno do CSJT, verificando-se que se encontra satisfeita a exigência estabelecida no artigo 87 do referido dispositivo regulamentar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

Dessa forma, nos termos do artigo 6º, inciso IX, do RICSJT, dele conheço.

II - MÉRITO

Como antes relatado, a presente auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região teve como intuito aferir a regularidade da gestão administrativa da estratégia, da transparência, das aquisições/contratações (exceto aquisições e contratações de tecnologia da informação e comunicação e de obras e serviços de engenharia), das concessões de diárias e ajuda de custo (à exceção do auxílio moradia) e do patrimônio.

No mencionado relatório final elaborado pela CCAUD, consta que “o volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$41.531.667,38, correspondente à soma dos valores dos contratos e dos bens materiais administrados que foram objeto de análise pela equipe de auditores” e que objetivou uma ampla avaliação dos processos de trabalho, abrangendo as seguintes questões:

“1. A alta administração avalia, direciona e monitora a gestão da organização, especialmente quanto ao alcance de metas organizacionais?

2. A alta administração responsabiliza-se pelo estabelecimento de políticas e diretrizes para a gestão da organização?

3. A alta administração promove a participação social, com envolvimento dos usuários, da sociedade e das demais partes interessadas na governança da organização?

4. O modelo de gestão da estratégia está definido e considera o envolvimento das partes interessadas?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

5. A estratégia do TRT está estabelecida?
6. A alta administração monitora e avalia a execução da estratégia, os principais indicadores e o desempenho da organização?
7. O sítio eletrônico do TRT apresenta as informações de forma adequada?
8. O processo de concessão de ajuda de custo (autorização, pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?
9. O processo de concessão de diárias (autorização, pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?
10. Os procedimentos relativos às etapas de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão contratual são desenvolvidos de forma adequada?
11. A gestão de bens de almoxarifado e permanentes é apropriada?"
(sic, seq 36, fls. 10 e 11)

Ao considerar que o artigo 88 do Regimento Interno deste CSJT prevê que, no procedimento de Auditoria, "O Relator submeterá ao Plenário relatório circunstanciado e proporá as medidas que entender cabíveis", passo ao exame individualizado dos achados de auditoria constantes do referido relatório final, elaborado, como já se disse, após a manifestação do TRT - 13ª Região ao Relatório de Fatos Apurados, também oriundo da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD.

Ressalta-se, no entanto, que, em função de o aludido documento ser consideravelmente extenso, deixa-se de transcrever o seu conteúdo, na íntegra, destacando-se, por conseguinte, os aspectos que se entende de maior relevância.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

Achado "2.1 - DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DA ESTRATÉGIA"

Detectou a CCAUD "**a ausência de regulamentação, por meio de Resolução Administrativa, que disponha sobre os planos institucionais**", tendo restado assente que o TRT13 não dispõe de planos táticos e operacionais, com exceção aos relacionados à área de tecnologia da informação, a demonstrar que o referido Órgão opera sem a clara percepção do alvo a ser alcançado, atuando de forma desalinhada ao atingimento dos objetivos institucionais.

O TRT13, ao manifestar-se, menciona, tão somente, a adoção de medidas corretivas.

Foi também constatada a "**ausência de modelo regulamentado de gestão da estratégia institucional**", referindo a CCAUD que, em entrevista realizada com a unidade de gestão estratégica, foi possível identificar a existência de diversos processos de trabalho relacionados a um modelo de gestão estratégica, sem que, contudo, tais práticas sejam suportadas por ato administrativo ordinário da mais alta instância de governança do TRT13, qual seja, o Tribunal Pleno, a fim de dotar o modelo de gestão da estratégia de caráter vinculante para toda a administração do Órgão, inclusive para as Presidências que se sucederem durante a vigência do plano estratégico institucional.

Outra falha mencionada foi a "**ausência de estabelecimento da cadeia de valor**", aludindo a CCAUD à orientação do Tribunal de Contas da União, no Referencial Básico de Governança, aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª Versão, no sentido de que se deve promover a participação social, com envolvimento dos usuários, da sociedade e das demais partes interessadas na governança da organização, devendo, para tanto, o gestor identificar os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

macroprocessos finalísticos, a permitir a adequada identificação das partes interessadas, clientes internos ou externos em cada um deles.

O TRT13, em sua manifestação, noticia a implementação de medidas saneadoras, informando que sua Assessoria de Gestão Estratégica coordenaria ações no sentido de desenvolver a cadeia de valor do Órgão auditado até abril de 2018.

Outra falha apontada foi a "**Ausência de regulamentação que disponha sobre a gestão participativa**", levando em conta o aludido Referencial Básico de Governança do TCU, o artigo 6º da Resolução CNJ n° 198/2014 e a Resolução CNJ n° 221/2016.

O TRT13, em sua manifestação, como medida corretiva, consigna que a Assessoria de Gestão Estratégica encaminhará à Presidência do TRT13 proposta de Resolução Administrativa, unificando todos os normativos que tratam do processo de elaboração, acompanhamento, aferição de resultados e revisão do plano estratégico institucional, incluindo a participação da OAB e MPT no Comitê Gestor do Planejamento Estratégico até 31 de março de 2018.

No que tange ao subitem "**Falhas no plano estratégico institucional do TRT**", relacionado ao "**Desalinhamento entre a estratégia do TRT e a Estratégia do Poder Judiciário**", reporta-se a CCAUD aos termos da Resolução n° 198/2014, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário aplicável a todos os Tribunais, segundo a qual a estratégia deve ser desdobrada e alinhada em 3 (três) níveis de abrangência, quais sejam, o nacional, por segmento de justiça e por órgão do Judiciário, devendo os planos estratégicos observarem o conteúdo temático dos macrodesafios do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não identificou a CCAUD a necessária sintonia entre quaisquer dos objetivos e os mencionados macrodesafios, quais sejam: combate à corrupção e à improbidade administrativa, adoção

Firmado por assinatura digital em 29/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

de soluções alternativas e à improbidade administrativa, adoção de soluções alternativas de conflito, gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes e impulsão às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas.

Ressalta a CCAUD que não se olvida que o TRT13 possua mecanismos de monitoramento das metas nacionais e da Justiça do Trabalho que se relacionam com a maioria desses objetivos, mas em ambiente externo ao plano estratégico, o que contraria o artigo 4º, § 1º, inciso II, da Resolução CNJ nº 198/2014.

Destaca, também, a CCAUD que o TRT13 silencia sobre parte relevante de objetivos capazes de contribuir para o alcance dos seus resultados-chave, o que prejudica, sobremaneira, a criação de relações de causa e efeito construídas a partir dos objetivos estabelecidos, citando como um desses prejuízos o fato de vir o Órgão auditado situando-se, desde 2011, entre as menores produtividades por magistrado e por servidor da área judiciária entre os Tribunais Regionais do Trabalho, chegando, em 2016, a apresentar a segunda delas.

Nesse particular, o TRT13 apenas aponta medidas corretivas, referindo que a Assessoria de Gestão Estratégica, após a aprovação da Resolução Administrativa com a regulamentação do processo de elaboração, acompanhamento, aferição de resultados e revisão do plano institucional, submeterá ao Comitê de Gestão do Planejamento Estratégico, até 30 de abril de 2018, a reavaliação do plano estratégico, com vistas a adequar o alinhamento de seus objetivos aos da estratégia nacional do Poder Judiciário.

Outro achado diz respeito a "**Falhas no estabelecimento de indicadores de desempenho e metas institucionais**". Neste ponto, aludindo ao *Balanced Scorecard*, metodologia utilizada pelo CNJ para gerenciamento de sua estratégia e, por conseguinte, do Poder Judiciário como um todo, em face do necessário alinhamento aos ditames do artigo Firmado por assinatura digital em 29/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

4º da Resolução CNJ n° 198/2014, destaca a CCAUD que, em relação ao indicador 7, não verificou a existência de metas traçadas para os exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Quanto aos indicadores de 8 a 12, observou que o TRT13 utilizou para a aferição de resultado indicadores de governança formulados pelo TCU, sendo que este próprio Órgão vem se manifestando contrário à sua adoção, sob o argumento de que não devem ser vistos como um fim em si mesmos, não se recomendando, assim, que as organizações trabalhem com a meta de alcançar notas cada vez mais elevadas, independentemente do valor que seria agregado.

Assim, assevera a CCAUD, devem os órgãos, por meio de análise crítica das necessidades do seu negócio e dos riscos relevantes, bem como levando em consideração o diagnóstico apresentado pelo indicador, definir metas e desenvolver estratégia visando a fortalecer a sua governança, como parte de seu processo de planejamento.

Pontuou, ainda, que, em virtude de o indicador ser apurado por Órgão externo ao CSJT, este não detém o controle sobre a frequência das medições, bem como que, em face da natureza autoavaliativa do indicador, ou seja, o próprio avaliado remete os dados à Corte de Contas, pode vir a ocorrer o comprometimento da confiabilidade e da comparabilidade da medição entre os Órgãos.

Em relação ao indicador 13, relacionado ao objetivo de "Promover a gestão orçamentária e financeira priorizando a estratégia institucional", observou a CCAUD que o aperfeiçoamento da gestão de custos envolve aspectos que extrapolam a liquidação de despesa em maiores percentuais do orçamento disponibilizado, a considerar o indicador adotado pelo TRT13.

Constatou a CCAUD, neste ponto, que os indicadores instituídos para aferir o desempenho da gestão estratégica do TRT13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

carecem do estabelecimento de metas para todos os exercícios do plano estratégico, de reavaliação sobre a utilização de indicadores IGov, aferidos pelo Tribunal de Contas da União, e aumento nas notas desses indicadores como meio adequado de conduzir o Órgão auditado ao alcance de melhores resultados, bem como sobre a suficiência do Índice de Execução do Orçamento Disponibilizado para demonstrar o aperfeiçoamento da gestão de custos.

O TRT13, instado a se manifestar, não refutou o achado, apenas tendo mencionado a implementação de medidas corretivas, referindo que a Assessoria de Gestão Estratégica já se encontra promovendo os aperfeiçoamentos necessários, o que redundou na sua ratificação pela CCAUD.

Outra falha detectada foi a **"Inexistência de plano diretor de aquisições"**, tendo sido verificado que as diversas unidades do TRT13 operam sem a clara percepção do alvo a ser alcançado, ou seja, de forma desalinhada para o atingimento dos objetivos institucionais.

O TRT13 não refutou o achado, tendo apenas sinalizado com medidas saneadoras, mencionando que "apesar da ausência de Plano Diretor que defina as diretrizes das contratações, a alta administração vem adotando medidas para minimizar os efeitos dessa lacuna por meio da capacitação de servidores e do envio de expediente às unidades administrativas demandando a apresentação das necessidades para o presente exercício.", tendo estimado a sua conclusão em 31/03/2018, razão pela qual foi ratificado pela CCAUD.

Conclui, assim, a CCAUD, que "O sistema administrativo de gestão da estratégia do TRT da 13ª Região apresenta impropriedades que devem ser objeto de medidas corretivas com vistas a torná-lo instrumento efetivo de apoio no alcance dos objetivos institucionais."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

A considerar os critérios utilizados para a análise, quais sejam: o Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União; a Metodologia BSC; a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020; a Resolução CNJ n° 198/2014, artigos 4° e 6°; a Resolução CNJ n° 221, de 10/5/2016 e o Relatório Justiça em Números 2015, 2016 e 2017, bem como os riscos elencados a que está sujeito o TRT13, destacando-se dentre eles o de não-atingimento dos objetivos estratégicos estabelecidos para o Poder Judiciário, considero adequada a proposta de encaminhamento abaixo transcrita, apresentada pela CCAUD:

“Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 60 dias:

- i. regulamente, por meio de Resolução Administrativa, o modelo de gestão dos planos institucionais, nos níveis estratégico, tático e operacional, especialmente, quanto às instâncias de governança e aos mecanismos de aprovação, acompanhamento, revisão e aferição de seus resultados;
- ii. regulamente, por meio de Resolução Administrativa, os processos, papéis e responsabilidades relativos à gestão estratégica institucional, especialmente no que se refere às etapas de formulação, execução, avaliação e revisão;
- iii. desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento da cadeia de valor;
- iv. estabeleça diretrizes que viabilizem a participação social na governança, nos moldes da Resolução CNJ n.º 221, de 10/05/2016;
- v. reavalie o plano estratégico institucional com vistas a implementar o alinhamento de seus objetivos estratégicos com os da Estratégia Nacional do Poder Judiciário;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

vi. reavalie os indicadores de desempenho e metas estratégicas, de maneira a representar, com a maior proximidade possível, a situação que a unidade jurisdicionada pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão;

vii. elabore seu plano diretor de aquisições.”

Por assim ser, homologo-a.

Achado 2.2 - “DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DA TRANSPARÊNCIA”

Quanto ao subitem **“Falhas nas informações das áreas cedidas”**, a CCAUD, aludindo às disposições do artigo 12 da Resolução CSJT n° 87/2011 e da Lei n° 12.527/2011, refere ter detectado que as “as informações relativas às cessões de espaço físico constam somente de seu Relatório de Gestão - 2016, publicado no sítio eletrônico, não favorecendo a acessibilidade de tais informações.”

Ressalta-se, neste ponto, que a CCAUD, ao entender tratar-se de falha de natureza pontual no sistema de transparência e que o TRT13 já adotou, integralmente, as ações corretivas necessárias, opinou no sentido de não elaborar proposta de encaminhamento no particular.

Achado 2.3 - Deficiências no sistema administrativo de concessão de diárias.

Em se tratando do subitem **“Pagamento intempestivo de valores”**, a CCAUD constatou o não-pagamento antecipado de diárias aos beneficiários, com inobservância do disposto no artigo 11 da Resolução CSJT n° 124/2013. Também foi detectado ato autorizando a concessão de diárias expedido após o início do período de deslocamento.

Firmado por assinatura digital em 29/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

No que tange ao subitem **"Insuficiência de documentos na prestação de contas"**, foi verificada a ausência da apresentação de documentos capazes de comprovar os respectivos deslocamentos em razão de serviço, aludindo a CCAUD, neste ponto, à previsão do artigo 16 da Resolução CSJT n° 124/2013, que dispõe acerca da necessidade de apresentação do cartão de embarque, como comprovação da viagem, tendo restado demonstrada a inobservância às formalidades essenciais às boas práticas administrativas, ensejando imprecisão quanto à regular utilização das diárias.

Quanto ao subitem **"Emissão de bilhetes de passagens aéreas em datas divergentes dos eventos motivadores"**, a CCAUD, levando em conta as disposições do artigo 21, §§ 8° e 9°, da Resolução CSJT n° 124/2013, concluiu pela "necessidade de a gestão administrativa do TRT da 13ª Região se abster de emitir passagens aéreas em datas incompatíveis com as datas dos eventos que justificam a concessão, sem justificativa embasada nas hipóteses normativas, bem como desenvolver mecanismos de controle que busquem o ressarcimento do Erário nos casos que não se enquadrem nas exceções normativas."

O TRT13, ao manifestar-se, não refutou esses achados, tendo, em síntese, informado que, quanto às falhas de instrução dos processos de concessão de diárias, estavam sendo feitos encaminhamentos aos setores competentes com vistas ao saneamento respectivo.

No que se refere à falta de cartão de embarque, esclareceu que as ocorrências verificadas foram motivadas pelo extravio do documento por parte dos beneficiários.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

Quanto ao não-pagamento antecipado das diárias, afirma que decorre da apresentação do requerimento respectivo em data muito próxima ou posterior à do deslocamento.

Sobre a emissão de passagens aéreas em datas divergentes dos eventos, sem expressa justificativa, destaca que ocorreu em função da inexistência de voos compatíveis com os horários de início e fim do evento, destacando o fato de os custos com a permanência por mais um dia na localidade do evento terem sido arcados pelos beneficiários.

Da análise da CCAUD consta que "não estão apresentados mecanismos de controle capazes de demonstrar formalmente o atendimento ao interesse público e mitigar dano ao Erário ao se optar por tais práticas nos processos, por exemplo, a necessidade de se juntar ao processo o pedido de alteração da data de retorno, a declaração da área competente de que o fato não trará prejuízo ao erário e a autorização da autoridade competente.", concluindo que "o sistema administrativo de gestão de diárias do TRT da 13ª Região apresenta impropriedades, nas etapas de autorização, pagamento e prestação de contas, que devem ser objeto de medidas corretivas com vistas ao pleno cumprimento dos ditames legais."

Ao levar em conta as falhas apontadas, inclusive com expressa menção pela CCAUD acerca de não-atendimento do interesse público, as justificativas apresentadas pelo TRT13, bem como as normas regulamentares adotadas como critérios para a análise dos mencionados achados, quais sejam: Resolução CNJ n° 73/2009; Resolução CSJT n° 124/2013; Resolução Administrativa n° 70/2015 e Ato TRT GP n° 257/2012, cuja infringência restou demonstrada pela CCAUD, homologa-se a seguinte proposta de encaminhamento por ela apresentada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

“Determinar ao TRT da 13ª Região que aperfeiçoe os mecanismos de controle referentes à gestão de diárias e passagens com vistas ao fiel cumprimento das disposições contidas na Resolução CSJT n.º 124/2013, especialmente no que se refere ao pagamento tempestivo do direito, à emissão de bilhetes de passagens em datas correlatas aos eventos que as justificam e à homologação da prestação de contas com todos os documentos comprobatórios necessários.”

Achado 2.4 - Falha no planejamento da contratação

No que se refere ao subitem **“Inexistência de planos de trabalho”**, a CCAUD não identificou o necessário procedimento de planejamento nas contratações relativas à terceirização de serviços de vigilância armada, diurna e noturna (Processo n° 11.208/2016) e de limpeza, conservação, copa, jardinagem, auxiliar de carregamento e descarregamento, lavagem de automóveis, serviços de eletricidade, serviços de hidráulica e de manutenção predial (Processo n° 1.327/2015), como prevê o artigo 6º, § 3º, da IN MPOG n° 02/2008.

O TRT13 não refutou o achado, tendo, em síntese, apenas esclarecido que nas próximas contratações observará as considerações feitas pela CCAUD.

No que concerne ao subitem **“Insuficiência de conteúdo necessário nos termos de referência/projetos básicos em contratos de terceirização”**, a CCAUD, aludindo à necessária observância da IN n° 02/2008, no que tange às boas práticas de elaboração de termos de referência relativos à terceirização de serviços, constatou que, nas licitações e contratações de prestação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna (Processo n° 11.208/2016) e de limpeza, conservação, copa, jardinagem, auxiliar de carregamento e descarregamento, lavagem de automóveis, serviços de eletricidade, serviços de hidráulica e de manutenção predial (Processo n° 1.327/2015), não se fazem presentes os seguintes elementos: detalhamento da conexão entre a contratação e o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

planejamento e a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados.

Ao avaliar os procedimentos que nortearam o modelo de prestação de serviços de limpeza e conservação em suas dependências, afirma a CCAUD não ter sido possível identificar qualquer elemento capaz de demonstrar que, na definição do quantitativo de postos de trabalho, tenham sido observadas as relações de produtividade estabelecidas no artigo 44 da IN MPOG n° 02/2008.

Acrescenta que os custos finais para a contratação não foram modelados como unidade de medida baseada na relação de custo x metro quadrado, com observância de suas particularidades de serviço e local, bem como não foram previstos, entre os postos de trabalho, o de encarregado responsável por conduzir os trabalhos operacionalmente.

Instado a se manifestar, o TRT13 não refutou o achado, porém, referiu que já foram adotadas soluções à ocorrência em tela.

Informa o TRT13 que, mediante a Resolução Administrativa n° 74/2015, instituiu a Seção de Suporte Prévio às contratações com o objetivo de viabilizá-las.

Argumenta, ainda, que vêm capacitando os servidores e padronizando procedimentos para o alcance da adequada instrução dos processos de contratações.

Por fim, alega que a ausência de conteúdo necessário em termos de referência nas contratações de terceirização e a inobservância de modelos regulamentares ocorreram pelo fato de que grande parte das contratações se efetivaram em período anterior às medidas corretivas citadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

A CCAUD, no entanto, menciona que, embora o TRT13 tenha sinalizado a adoção de medidas saneadoras, não vieram acompanhadas de elementos comprobatórios capazes de demonstrar o alinhamento dos procedimentos de planejamento das contratações de terceirização do TRT13 com as boas práticas, especialmente, as relacionadas à mencionada IN MPOG n.º 02/2008.

Em se tratando do subitem **"Estabelecimento de modelo antieconômico de contratação"** a CCAUD detectou contratações antieconômicas decorrentes do modelo estabelecido para o atendimento de suas necessidades.

Quanto ao **"Processo Relacionado: 11208/2016 FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL – vigilância armada"** refere a CCAUD:

“O TRT da 13ª Região, por meio do processo supramencionado instaurou procedimento administrativo visando à contratação de empresa para a prestação de serviços especializados e terceirizados em vigilância armada, diurna e noturna.

Os postos foram definidos em tipos de postos, a saber:

- a) Posto de 12 horas diurnas de segunda a domingo – 6h00 às 18h00;
- b) Posto de 12 horas noturnas de segunda a domingo – 18h00 às 6h00;
- c) Posto de 12 horas diurnas para sábados, domingos, feriados e pontos facultativos – 6h00 às 18h00;
- d) Posto de 12 horas diurnas de segunda a sexta – 6h00 às 18h00.

A jornada de trabalho estabelecida foi em regime de compensação – escala 12x36 (trabalho x descanso) – o que na prática significa que, para cada posto de trabalho, são necessários dois vigilantes para ocupação contínua dos postos de serviço.

Cada posto em escala 12x36 resulta mensalmente em 360 horas de efetivo trabalho, decorrente de 12h x 15 dias x 2 vigilantes, assim, ante os tipos de postos definidos na especificação contida no termo de referência, temos as seguintes quantidades de dias de trabalho:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

- a) Segunda a Domingo = 30 DIAS;
- b) Segunda a Sexta = 22 DIAS (arredondamento);
- c) Sábados, domingos e feriados = 10 DIAS (arredondamento);

Ocorre que o processo licitatório resultou na seguinte contratação para os postos em João Pessoa:

Q1 – QUADRO ATUAL

ITEM	TIPO DE POSTO	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1.1	POSTO 12 HORAS NOTURNAS SEGUNDA A DOMINGO	5	7.508,92	37.544,60
1.2	POSTO 12 HORAS DIURNAS SEGUNDA A DOMINGO	2	6.053,56	12.107,12
1.3	POSTO 12 HORAS DIURNAS SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS	3	2.017,86	6.053,58
1.4	POSTO 12 HORAS DIURNAS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA	2	6.053,56	12.107,12

Da contratação acima, pode-se perceber que o TRT da 13ª Região paga, para o item 1.2, o mesmo valor do item 1.4, ou seja, o custo por 30 dias de serviços correspondem ao custo de 22 dias de serviços, decorrente do modelo de execução definido pelo TRT e seguido pela contratada em sua proposta comercial, uma vez que não houve a definição de critérios proporcionais para a apresentação da proposta.

Em inspeção ocorrida em 18/10/2017, verificou-se que os postos referentes aos serviços exclusivos de segunda a sexta-feira (item 1.4) são aplicados à vigilância do Fórum Maximiano Figueiredo, não sendo necessário nos fins de semana e feriados, e os postos referentes aos serviços exclusivos de sábado, domingo e feriado (item 1.3) visam atender ao Almoxarifado, Escola Judicial e Serviço de Documentação e Arquivo.

Da análise da solução contratada em tela, é possível identificar que o mesmo serviço poderia ser realizado com número inferior de postos de trabalho, ante o fato de que o custo do posto de serviço de segunda a domingo é igual ao posto de segunda a sexta-feira, ou seja, já se encontram remunerados pelo TRT os valores de prestação de serviços de sábado, domingo e feriado, no que se refere a dois postos de vigilância.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

Para tanto, basta reduzir o número de postos do item 1.3 (sábado, domingo e feriados) para um único posto e exigir que o cumprimento da jornada remunerada do item 1.4 (segunda a sexta-feira) ocorra nos fins de semana nos imóveis necessários, uma vez que estes se encontram dentro do mesmo município e previamente conhecidos.

Em outras palavras, teríamos os seguintes postos de vigilância:

Q2 – QUADRO PROPOSTO

ITEM	TIPO DE POSTO	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1.1	POSTO 12 HORAS NOTURNAS SEGUNDA A DOMINGO	5	7.508,92	37.544,60
1.2	POSTO 12 HORAS DIURNAS SEGUNDA A DOMINGO	2	6.053,56	12.107,12
1.3	POSTO 12 HORAS DIURNAS SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS	1	2.017,86	2.017,86
1.4	POSTO 12 HORAS DIURNAS EM REGIME ESPECIAL*	2	6.053,56	12.107,12

Regime Especial - Prestação dos serviços nos seguintes termos:

- Segunda a sexta - Fórum Maximiano Figueiredo (2 POSTOS)
- Sábado, domingo e feriado – Almojarifado e Arquivo (2 postos)

Corroborando o entendimento acima a constatação de que os vigilantes que prestam os serviços no Fórum Maximiano apresentam em suas folhas de ponto a comprovação de prestação dos serviços em fins de semana, ou seja, o contrato empregatício entre a contratada e o vigilante corresponde a uma jornada de 15 dias mensais de serviços, logo, ela atribui ao vigilante a realização de serviços nos dias de sábado, domingo e feriados, sem extrapolar a jornada de trabalho do profissional e sem custo adicional.

Por todo exposto, firma-se o entendimento de que o modelo de contratação é antieconômico e tem onerado o TRT da 13ª Região na ordem de R\$ 4.035,72 mensais, representando em lucro indevido a contratada.

2.4.3.1.2. Manifestação do TRT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

Em sua manifestação, o TRT da 13ª Região busca refutar o achado de auditoria esclarecendo que a contratação, cujo objeto refere-se aos serviços de vigilância armada diurna e noturna, se deu com a satisfação pela contratada das exigências do edital, e que esta apresentou o menor preço.

Salientou, ainda, que os valores observam os limites fixados aos contratos firmados no âmbito do Estado da Paraíba, o que se presume a vantajosidade da contratação.

Asseverou o TRT que a ocorrência apontada pela equipe de Auditoria refere-se apenas à imprecisão técnica por parte da empresa ao distribuir o valor global na planilha e que esta falha não descaracteriza a vantajosidade da contratação.

2.4.3.1.3. Análise

Diante da manifestação do TRT da 13ª Região, cumpre esclarecer alguns pontos necessários ao entendimento da questão.

Primeiramente, a ocorrência elencada pela equipe de auditoria refere-se à constatação de que o modelo da solução encontra-se antieconômico para a Administração, ao remunerar igualmente a contratada pela prestação de serviços de vigilância de 30 dias mensais (Postos de Segunda a Domingo) e pelos serviços de 22 dias (segunda a sexta), aproximadamente.

Soma-se a questão a viabilidade de atendimento da necessidade por uma solução com custo menor, conforme consta do Quadro Q2, item 2.5.2 acima, onde se verifica perfeitamente a possível execução dos serviços, com remuneração inferior ao que vem sendo praticado pelo TRT.

Cumpre esclarecer, ainda, que o presente achado não trata de críticas ao processo de contratação, mas de deficiência do modelo de execução estabelecido, por não aplicar a proporcionalidade nos custos para o mesmo objeto contratual.

O TRT, em sua manifestação, trata a questão como mera imprecisão técnica da contratada ao cotar os preços, mais não faz referência à diferença de R\$ 4.035,72 mensais de pagamento a maior, sem custos incorridos.

O fato de a contratação não ultrapassar os limites previstos para a região do Estado da Paraíba não implica a vantajosidade da contratação, pois



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

a jornada mensal está inferior a do limite estabelecido, uma vez que não observam a proporcionalidade da jornada mensal de trabalho.

Posto isso, impende concluir pela necessidade de providências imediatas para saneamento da contratação, mediante revisão contratual.”
(*sic*, negrito no original) (destaquei)

No que tange ao subitem **“Processo Relacionado: 1327/2015 - TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - Limpeza e conservação e outros”**, foi constatado que o TRT13 firmou contrato de prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação de bens móveis e imóveis cujo objeto é, exclusivamente, o fornecimento de mão de obra.

Foi verificado que os materiais necessários à execução contratual são fornecidos pelo TRT13 e os serviços prestados pela contratada não são avaliados a partir de um acordo de níveis de serviços, mantendo como unidade de custo o preço homem-mês, contrariando, assim, a Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 02/2008, vigente à época do ajuste (revogada pela IN SLTI/MPOG n° 05/2017), vez que prevê que a contratação de serviços de limpeza deve ser feita com base na área física a ser limpa, acompanhada do estabelecimento da estimativa do custo por metro quadrado, conforme o seu artigo 43, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local do objeto da contratação.

Menciona, ainda, que a aludida instrução normativa estabelece, dentro do cálculo de produtividade, o custo para o cargo de encarregado, estipulando uma relação mínima de supervisão por tipo de área a ser limpa, ressaltando que esse custo visa a garantir a distribuição de homem/material e a realizar o acompanhamento da rotina e dos níveis de serviços estabelecidos pelo contratante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

Releva destacar, neste ponto, os riscos a que está sujeita a Administração em face das falhas detectadas, referidos pela CCAUD, quais sejam:

“em caso de falta de material por qualquer motivo, haverá sempre a obrigação de remunerar a contratada fornecedora da mão de obra, bem como, na ausência da mão de obra, o dispêndio do material em estoque se torna prejuízo.

Soma-se, ainda, o risco de subordinação direta dos profissionais por ausência do posto de encarregado, relativo aos serviços realizados em João Pessoa, em que pese a atuação do preposto.

Ademais, quais critérios de mensuração, quando constatada a baixa qualidade dos serviços de limpeza, seriam capazes de identificar se a deficiência é decorrente da mão de obra ou da baixa qualidade de materiais empregados?”

O TRT 13, em sua manifestação, esclareceu que os custos de contratação dos serviços de limpeza estão em consonância com os valores-limite (2017), no Estado da Paraíba e que, dessa forma, entende satisfeitos os parâmetros para a aludida contratação, presumindo a sua vantajosidade.

No que tange ao quantitativo de postos de serviço, informa que a metodologia utilizada levou em conta experiências anteriores que se mostraram satisfatórias.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a CCAUD ressalta que, não obstante tenha o TRT13 alegado observar o custo mínimo de área limpa por metro quadrado, estabelecido para a sua região, não demonstrou como foi apurado o seu custo administrativo de adquirir, controlar e fornecer materiais de limpeza para a realização dos serviços em apreço, bem como não fez quaisquer menções aos custos e riscos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

inerentes à ausência do posto de encarregado. Destacou, ainda, que o fato de adotar modelo que vem se mostrando satisfatório não significa garantia de solução mais vantajosa.

Dessa forma, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

“i. abstenha-se de prorrogar os contratos de terceirização de serviços de vigilância armada, diurna e noturna (Processo n.º 11.208/2016) e de limpeza, conservação, copa, jardinagem, auxiliar de carregamento e descarregamento, lavagem de automóveis, serviços de eletricidade, serviços de hidráulica e de manutenção predial (Processo n.º 1.327/2015), promovendo tempestivamente novas contratações escoimadas das falhas identificadas nos contratos vigentes;

ii. nas licitações de terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, abstenha-se de aprovar os termos de referência que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido, na etapa de planejamento da contratação, pela IN MPOG n.º 05/2017 (que revogou a IN MPOG n.º 02/2008), em especial, no que se refere:

a. ao detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão;

b. à garantia de escolha de alternativa de contratação que se mostre mais econômica, dados os objetivos que se pretende alcançar;

c. na contratação de serviços de limpeza e conservação, à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas, a inclusão de materiais aplicáveis ao serviço e a previsão dos postos de encarregado;

iii. adote, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, medidas administrativas com vistas à reposição ao erário dos valores pagos à maior para a empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial (PA n.º 11208/2016), em razão de ato de gestão antieconômico oriundo de modelo de contratação que estabeleceu, para postos de trabalho com cargas horárias mensais reduzidas, custos idênticos aos dos postos com cargas horárias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

maiores, gerando pagamentos mensais à maior de aproximadamente R\$ 4.035,72. (destaquei)

Ao analisar as falhas apontadas, bem como as causas apontadas pela CCAUD como motivadoras dos referidos achados, quais sejam, "Falhas nos mecanismos de controle relacionados à aprovação de termos de referência, especialmente no que se refere ao atingimento de objetivos tático-operacionais e de salvaguarda de recursos.", considero que merecem homologação as supradescritas medidas constantes da proposta de encaminhamento, exceto a mencionada no seu item iii.

Os motivos pelos quais deixo de homologar a retrotranscrita medida, objeto do item iii, advêm: 1) da inexistência de qualquer menção da equipe de auditoria acerca de inexecução de serviços contratados; 2) do reconhecimento, pela CCAUD, de que "a contratação não ultrapassou os limites previstos para a região do Estado da Paraíba" (seq. 36, fl. 61), relevando destacar, neste ponto, as informações constantes da manifestação do TRT (item A - 7 do Relatório de Fatos Apurados), encaminhada a este CSJT por meio do Ofício TRT GDG n° 002/2018 (seq. 13, fl. 1), na qual se encontra consignado que "os valores de cada posto diurno (R\$6.053,56) e noturno (R\$7.508,92) contratados, estão abaixo dos limites mínimos acima mencionados", quais sejam: "Posto 12x36 h diurno: R\$6.966,17 (mínimo) e R\$7.493,98 (máximo) e Posto 12x36 h noturno: R\$8.727,03 (mínimo) e R\$9.879,03 (máximo)" e 3) do fato de não ter restado demonstrada pela CCAUD a existência de má-fé dos agentes públicos envolvidos na efetivação da contratação, quanto ao que denominou de "deficiência do modelo de execução estabelecido, por não aplicar a proporcionalidade nos custos para o mesmo objeto contratual" (seq. 36, fl. 61).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

Observo, contudo, que o modelo proposto pela CCAUD é melhor e, consoante a determinação contida no item i, o novo contrato de vigilância deve observar as suas recomendações, fazendo-se constar do edital o proposto.

Achado 2.5 - Falha no procedimento de seleção do fornecedor

No que concerne ao subitem "**Falhas nas exigências de regularidade fiscal**", processos relacionados n.ºs. **1.327/2015 - TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA (limpeza e conservação)** e **11208/2016 - FORÇA ALERTA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL (vigilância armada)**, relata a CCAUD ter sido constatado o descumprimento do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que exige prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

O TRT13 refutou o achado, pois entende desnecessária a referida exigência: 1) porque não haveria obrigatoriedade de se exigir toda a documentação mencionada no referido dispositivo legal, em face de nele estar a expressão "conforme o caso"; 2) pelo fato de o TCU já ter se manifestado (Acórdão 195/2003 - Plenário) no sentido de que cabe à Administração arbitrar quais exigências devem constar do Edital; 3) pelo risco maior no que tange à competitividade, na medida em que se aumenta o grau dessas exigências; 4) o fato de o C. TST não a exigir e 5) em virtude de o Município exigir, para emissão do aludido documento, a apresentação do CNPJ para transcrição das atividades econômicas principal e secundária e consolidação dos dados cadastrais, ressaltando que este documento, por si só, permite concluir pela regularidade da empresa para os serviços elencados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

A CCAUD, no entanto, em sua conclusão, refere a necessidade de aperfeiçoamento dos termos editalícios, de maneira a assegurar a análise da compatibilidade da atividade econômica com o objeto licitado, pelo fato de não se poder atribuir discricionariedade às exigências normativas, afirmando que a demonstração da regularidade fiscal, verificada por meio de certidão expedida pela unidade federativa competente, não afasta a possibilidade de incompatibilidade da atividade econômica constante no cadastro frente ao objeto a ser contratado.

Refuta também os exemplos de editais do C. TST, utilizados pelo TRT13 com o intuito de justificar o não-cumprimento da exigência em comento, tendo em vista que, em todos eles, encontra-se claramente exigida, nas regras, a verificação da habilitação e a situação regular de cadastro no SICAF, o que atende à comprovação de compatibilidade da atividade econômica, podendo inclusive o licitante deixar de apresentar os documentos de habilitação, vez que já constam do referido sistema de cadastramento.

Em se tratando do subitem "**Falhas nas exigências de qualificação técnica operacional**", um dos processos relacionados é o de n° 11208/2016 - **FORÇA ALERTA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL**, em relação ao qual foi constatado o descumprimento das disposições do artigo 30, inciso II, da Lei n° 8.666/93 e da Súmula n° 263 do TCU, haja vista que o texto editalício remete para a similaridade dos quantitativos, não estabelecendo um quantitativo mínimo de 50% do objeto, conforme jurisprudência, o que, na prática, restringe a participação de empresas potencialmente qualificáveis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

Em relação ao outro processo relacionado (1.327/2015 - TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA), foi constatado pela CCAUD que no edital respectivo foi exigido "atestado de capacidade técnico operacional, em nome de qualquer profissional com registro no Conselho Federal de Administração referente a serviço realizado em qualquer época ou local pela empresa contratante", inobservando-se o posicionamento atualizado da jurisprudência do TCU, vez que a Corte de Contas entende não ser pertinente a exigência de registro perante o Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

O TRT13 refutou o achado, alegando:

"ter havido um equívoco na interpretação do entendimento do TCU, uma vez que "não estabelecer um quantitativo mínimo de 50% do objeto" (como exposto no Relatório da Auditoria) é diferente de "abster-se de estabelecer percentuais mínimos em patamares superiores a 50% dos quantitativos" (o Acórdão TCU n° 2299/2007 – Plenário).

Ressalta o TRT que, ao adentrar à seara de características similares e remetendo tópico "quantidades", até entende que a exigência de capacidade técnico-operacional insculpida no Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2017, de fato, não corresponde a um quantitativo "similar", no instante em que o Edital apenas exige que a empresa tivesse realizado anteriormente serviços de vigilância, conquanto o contrato dar-se-ia por 38 (trinta e oito) postos.

Conclui que, em momento algum, o Edital foi restritivo no tocante à competição, pois se pecou em exigir pouco de pretensos licitantes, também ampliou o leque de possíveis competidores, não incorrendo em qualquer ilegalidade, tampouco contrariando a jurisprudência acerca da questão.

Quanto ao aspecto abordado no Relatório de Auditoria relativo à exigência de atestado de capacidade técnico operacional, em nome de qualquer profissional com registro no Conselho Federal de Administração, informa o TRT que tal situação decorreu de controvérsias entre a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

possibilidade de exigir (Acórdão n.º 473/2004 – Plenário – Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) ou não a inscrição de profissional responsável técnico no Conselho Regional de Administração.

O entendimento à época era em um sentido. Entendimento esse que, devido à jurisprudência majoritária e pacífica, após a realização do primeiro dos certames destacados, foi objeto de revisão.”.

Ao analisar as retrotranscritas justificativas do TRT13, a CCAUD assim se manifestou:

“Primeiramente, no que se refere às exigências restritivas relativas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o TRT, ao refutar o referido apontamento, acaba por confirmar a situação fática identificada pela equipe de auditoria.

Apresentam-se novamente os termos editalícios: "Declaração ou Certidão emitida por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, comprovando, a execução por parte da empresa licitante da execução de atividade de características similares (compatível em características e quantidades) ou superiores à do objeto deste Certame Licitatório;" (grifo nosso).

Cumpre esclarecer que, ao constatar a exigência no edital de similaridade dos quantitativos, o auditor faz a referência ao quantitativo mínimo de 50% ao explicitar jurisprudência, no sentido de que deveria ser exigido um quantitativo mínimo com referência à contratada e não como mínimo obrigatório de exigência pelo TRT, pois o citado Acórdão n.º 8.364/2012-2ª Câmara foi explícito nesse sentido.

Em outras palavras, entende-se pertinente que os editais observem que, para exigências de atestado de capacidade técnica quando do estabelecimento de quantitativos mínimos, se observe o limite de 50% do objeto uma vez que é irregular adotar a similaridade dos quantitativos, pois esta remete a 100% do objeto contratual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

Ademais, o entendimento do TRT, de não haver restrição à competição ante o leque de competidores, não atende às hipóteses de fornecedores que não dispunham de atestados com quantitativos similares ao da contratação.

A especificação das regras devem ser suficientes e claras de maneira a assegurar o máximo de competitividade possível, em que pese a auditoria não ter afirmado que tal risco de restrição tenha se efetivado em prejuízo ao Tribunal.

Quanto à abordagem de se exigir atestado de capacidade técnico operacional, em nome de qualquer profissional com registro no Conselho Federal de Administração, em que pese o TRT da 13ª Região ter informado que já não adotada tal prática em seus editais, mister se faz propor determinação de abstenção de prática com vistas a dar efeito vinculante ao saneamento da questão.”

Ao considerar a legislação que foi adotada como critério para a análise dos editais, cuja infringência restou demonstrada pela CCAUD, qual seja: inciso II do artigo 29 e inciso II do artigo 30 da Lei n° 8.666/1993; Súmula n° 263 - TCU; Acórdão TCU - 2.387/2014 - Plenário; Acórdão TCU - 4608/2015 - 1ª Câmara e inciso XXI do artigo 37 da CF/88, bem como o risco de restrição à competitividade a que está sujeito o TRT13, em decorrência das falhas na atuação da comissão de licitação na análise das exigências estabelecidas em edital e da assessoria jurídica, na análise e aprovação do Edital, como relatado pela CCAUD, entendo que deve ser homologada, integralmente, a seguinte proposta de encaminhamento por ela apresentada:

“Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de elaboração de editais, adotando mecanismo de controle para os seguintes itens:

i. assegurar a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, no termos do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

ii. abster-se de exigir atestado de capacidade técnica operacional com quantitativos superiores ao limite máximo de 50% de postos de trabalho, para os contratos de terceirização

iii. abster-se de exigir atestado de capacidade técnica, em nome de profissional com registro no Conselho Federal de Administração, para os contratos de terceirização, por ausência de amparo legal.”

Achado 2.6 - Falhas no processo de contratação

No que pertine ao subitem **“Falhas no detalhamento do orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários”**, aludindo a CCAUD às disposições do artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, conclui que o processo de contratação se encontra com falha formal na definição da planilha de custos, por não adotar a metodologia de pagamento por preço unitário de metro quadrado, bem como por não detalhar os percentuais afetos ao histórico de suas contratações.

Em sua manifestação, o TRT13 não refutou os apontamentos apresentados pela CCAUD, apenas tendo informado acerca do propósito de adotar as medidas cabíveis com vistas ao saneamento das ocorrências em futuras contratações.

Quanto ao subitem **“Adoção de pregão presencial em detrimento à modalidade eletrônica”**, reportando-se ao Decreto n° 5.450/2005 e à jurisprudência do TCU, verificou a CCAUD no Portal de Transparência do TRT13 a adoção de pregão presencial para algumas contratações, o que foi confirmado em entrevista realizada, em 17/10/2012, com o responsável pela área de licitações, em que consignou a realização para fornecimento de água mineral, assistência médico-hospitalar, recarga de extintor e passagens áreas, com a justificativa de favorecer a participação de empresas que tenham condições de atender à necessidade da Administração, concentrando-se no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

fato de que possíveis empresas não situadas na cidade de João Pessoa, caso contratadas, tornariam a execução contratual inviável.

Percebeu a CCAUD que a estratégia de contratação visa a favorecer que os serviços sejam prestados por empresa local, indo de encontro ao princípio da isonomia e do caráter competitivo do certame.

O TRT13, ao se manifestar, refutou o achado em face da generalização de situações, esclarecendo cada licitação, nos seguintes termos:

“Para primeira das licitações destacadas que remete à “Contratação de empresa para fornecimento de água mineral, natural, potável, para bebedouro, embalada em garrafões retornáveis com capacidade para 20 (vinte) litros”, alega que a auditoria não analisou o histórico das licitações no Tribunal, uma vez que a Administração só adotou o modo presencial após as iniciativas de pregão eletrônico não ter logrado êxito nos anos 2013 e 2014, em face de realidade local.

No que diz respeito à licitação para a “Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de agenciamento de viagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo serviços complementares, tais como: cotação para fornecimento, emissão, cancelamento, remarcação e demais atos que envolvem tal desiderato”, argumenta o TRT que o critério adotado para a seleção da proposta mais vantajosa foi o seguinte:

[...] 8.3. será considerada mais vantajosa para a Administração e, conseqüentemente, classificada em primeiro lugar, a proposta que, satisfazendo a todas as exigências e condições deste edital, apresente o MENOR PREÇO para o objeto da licitação;

8.3.1. O Menor Preço a que se refere o item 8.3, será considerado como maior valor do índice percentual de desconto fixo a ser aplicado sobre a remuneração do agente de viagem quando da emissão de bilhetes aéreos; [...]

Nesse contexto, informa o TRT que, por discricionariedade, utiliza para os pregões eletrônicos o Sistema LICITACOES-E (gerenciado pelo BANCO DO BRASIL/SA).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

Segundo o Regional, o sistema permite duas opções para a modalidade Pregão: MENOR PREÇO e MAIOR OFERTA, ambas remetendo a valores na moeda nacional, REAL. Por consequência, decidiu adotar o pregão presencial pelo fato de o Sistema licitacoes-e não prever em seu campo de lançamento de propostas valores percentuais, podendo ser lançados apenas valores financeiros em Reais, o que inviabilizaria a realização do certame em sua forma eletrônica.

O terceiro certame destacado é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assistência Médico-Hospitalar e Ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapias, a nível nacional, para os Magistrados e Servidores, bem como seus dependentes (legais e facultativos) e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região”.

Considerou-se para adoção de pregão presencial a manutenção da qualidade dos serviços já prestados anteriormente e as peculiaridades das condições contratuais pactuadas nos contratos anteriores.

Frisa o TRT que, embora adotado o pregão presencial, teve o cuidado de, na forma da legislação atinente à modalidade adotada, se fazer uma publicização em nível nacional, (doc. 58 do Protocolo TRT n° 734/2017 – Publicação do aviso de licitação no Jornal Folha de São Paulo).

Por fim, teceu comentários acerca do Protocolo TRT n.º 11.180/2016, que versa sobre o “Registro de Preços para a aquisição de extintores de incêndio e contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em extintores de incêndio com o oferecimento de peças de reposição (inspeção, manutenção, recarga, substituição de peças, testes hidrostáticos e recuperação de pintura) pertencentes ao acervo patrimonial do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região”.

Esclareceu que, em outros momentos, esse objeto enfrentou insucessos, a exemplo de repetições da licitação na modalidade pregão eletrônico, restando migrar para a forma presencial, em que resultou no sucesso da contratação.

Conclui o TRT em sua manifestação com o juízo de que é sabido que o pregão eletrônico evidencia a transparência e a celeridade do procedimento licitatório, no entanto a realidade em que vive se verifica que as empresas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

sequer se habilitam para participar dos procedimentos, por puro desconhecimento do sistema eletrônico, somado ao desconhecimento da necessidade de cadastro no sistema do Banco do Brasil. E que, ainda, esse segmento, no mercado local, limita-se a pequenas empresas.”

Da análise realizada pela CCAUD acerca das supradescritas justificativas assim consta:

“Para análise das manifestações trazidas pelo TRT da 13ª Região, cumpre ressaltar que a hipótese de adoção de pregões presenciais em detrimento da forma eletrônica, conforme já explicitado na descrição do achado de auditoria, presume a inviabilidade técnica devidamente comprovada nos autos, acompanhada de justificativas pela autoridade competente.

Caracteriza-se deficiência do planejamento das contratações a ausência de ampla pesquisa de mercado, bem como de pesquisa de soluções adotadas pelos diversos órgãos da Administração Pública e os resultados alcançados.

Nos últimos anos, é inquestionável o poder de acessibilidade ao mundo da internet, sobre todos os interesses e aspectos tecnológicos que se possa envolver.

Em se tratando da contratação para aquisição de água mineral no âmbito do TRT, para dar objetividade à análise da hipótese aventada da dificuldade comercial local, buscou-se verificar em outros órgãos da Administração Pública como se têm atendidas às suas necessidades.

Em pesquisa rápida, obtiveram-se os seguintes resultados:

1) TRF da 5ª Região - Justiça Federal na Paraíba, Licitações_e BB realizou pregões eletrônicos de objeto similar: PE 09/2014, PE 15/2015, PE 08/2016 e PE 06/2017.

2) Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba realizou pregão eletrônico – PE 09/2017, PE 70/2016, PE 31/2016, PE 78/2015, PE 80/2014 – Comprasnet.

Diante de tais elementos, não se pode concluir pela inviabilidade da adoção do pregão eletrônico para a aquisição de água mineral na região onde se localiza o TRT da 13ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

Quanto ao objeto de contratação dos serviços de agenciamento de viagens, é imperioso destacar que o TRT da 13ª Região, em seu argumento, demonstra conhecer das limitações do Sistema de Licitações – Licitações-e, e mesmo assim, ao definir os critérios de apresentação das propostas, adotou como parâmetro um fator limitador de realização da competição eletrônica.

No entanto, ao se realizar pesquisas no âmbito de outros órgãos, para fins de análise objetiva da pertinência da decisão do Tribunal, obtiveram-se as seguintes contratações:

1) TRF da 5ª Região - Justiça Federal na Paraíba, Licitações_e BB realizou pregões eletrônicos cujo objeto trata de agenciamento de viagens: PE N° 07/2017.

2) TST – realizou pregão eletrônico cujo objeto trata de agenciamento de viagens – PE N° 91/2017.

3) TRE da Paraíba – realizou pregão eletrônico cujo objeto trata de agenciamento de viagens: PE N° 27/2017.

Diante dos exemplos acima, pode-se verificar que a natureza do objeto não foi empecilho para adoção do pregão eletrônico. Isto não significa juízo de valor quanto ao modelo de remuneração da contratada adotado por cada órgão, mas que é possível concluir que os argumentos trazidos pelo TRT não são suficientes para a adoção de Pregão Presencial, requerendo melhor planejamento da contratação para atendimento da orientação proferida pelo TCU.

Quanto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, os argumentos trazidos à baila carecem de fundamentos legais, uma vez que a qualidade histórica da prestação dos serviços por si só não justifica a adoção de pregão presencial em restrição a modalidade eletrônica, razão pela qual se mantém o entendimento da auditoria.

Exemplifica-se a realização do Pregão 83/2014 pelo TRE da Paraíba que corrobora o entendimento da viabilidade técnica de realização de pregão eletrônico para o aludido objeto contratual.

Por derradeiro, aplica-se à aquisição e manutenção de extintores o mesmo entendimento para as aquisições de água.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

Refutam-se as justificativas de desinteresse comercial por parte de empresas, em razão de se utilizar o pregão eletrônico como modalidade de certame, haja vista que outros órgãos têm realizado com eficiência.

Ademais, o próprio TRT da 13ª concorda com as vantagens para a Administração da utilização do pregão eletrônico, todavia carece de melhoria da fase de planejamento da contratação, de maneira a garantir o sucesso do certame, bem como se ater às inviabilidades técnicas objetivas da utilização do sistema para afastar a aplicação da modalidade eletrônica dos pregões.”

Ao analisar as ponderações feitas pela CCAUD em relação às justificativas do TRT13, bem como os critérios que nortearam o exame da referida Coordenadoria, quais sejam: artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; artigo 48 da Instrução Normativa nº 02/2008 – SLTI/MPOG; artigo 4º, § 1º, Decreto nº 5.450; acórdão TCU nº 1.236/2015 – Plenário; acórdão TCU nº 4.695/2012 – 2ª Câmara; acórdão TCU nº 538/2015 – Plenário; acórdão TCU nº 538/2015- Plenário e acórdão TCU nº 926/2014- Plenário, entendo pertinente a homologação da seguinte proposta de encaminhamento apresentada:

“Determinar ao TRT da 13ª Região que:

I. abstenha-se de licitar a aquisição de bens e serviços comuns na modalidade pregão presencial, sem que esteja comprovada e demonstrada nos autos a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica;

II. observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 05/2017 – SLTI/MPOG, em especial no que se refere ao modelo de planilha de custos, de forma que o cálculo do preço mensal unitário seja por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de área.”

Achado 2.7 - Falha na gestão/fiscalização contratual

Em se tratando do subitem **“Metodologia do acompanhamento da execução contratual deficiente”**, **Processos Relacionados:** 11208/2016 - FORÇA ALERTA -SEGURANÇA E VIGILÂNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

PATRIMONIAL (vigilância armada) e 1.327/2015 - TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA (limpeza e conservação), verificou a CCAUD que no âmbito do TRT13 não existem mecanismos padronizados para a atuação da fiscalização, praticamente o que há são tratamentos que tendem a ser aplicados pelo fiscal em uma análise pessoal, caso a caso.

Em sua manifestação, o TRT13 afirmou que será implementada a exigência de manifestação formal do gestor responsável pelas unidades judiciárias que funcionam no interior do Estado, quanto à execução dos contratos de serviços terceirizados (limpeza e vigilância), bem como o aprimoramento da forma de acompanhamento da ocupação dos postos de limpeza.

Quanto ao subitem "**Falha no recebimento do objeto contratual**", reportando-se às disposições do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, a CCAUD mencionou que o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da aludida Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

No processo nº 16.454/2014 - aquisição de aparelhos de ar condicionado, não obstante conste a designação de 4 (quatro) servidores para a fiscalização dos contratos, o recebimento definitivo se deu somente com a anuência de 2 (dois) dos membros, contrariando, assim, além das designações realizadas pela Portaria TRT GDG nº 444/2015, de 12/08/2015, o citado artigo 23 da Lei de Licitações.

A CCAUD ressalta que, "em pese esteja bem detalhada a rotina de execução dos serviços no âmbito contratual e estabelecidos os pagamentos mensais, mister se faz detalhar a forma de recebimento do objeto, evidenciando, como por exemplo, as documentações relativas a visita técnica (relatório de visita atestado por agente local), entre outros que evidenciem o cumprimento contratual."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

O TRT13 não refutou os apontamentos, informando que fará revisão do normativo que disciplina toda a gestão de contratos com foco na atuação dos gestores e fiscais, inclusive quanto ao detalhamento da forma de recebimento do objeto contratado.

No que tange ao subitem "**Comprovação insuficiente dos custos atinentes ao Adicional de Intervalo Intrajornada**", referindo-se ao Processo n° 11208/2016 - FORÇA ALERTA -SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, mencionou que foi constatada entre os custos presentes na planilha referencial do valor contratual, a cotação de custos referentes ao intervalo intrajornada.

À luz das disposições da Súmula n° 437 do C. TST, percebeu a CCAUD, ao analisar a proposta vencedora, que há previsão contratual de se pagar à contratada o custo referente ao intervalo intrajornada, conduzindo à presunção das seguintes situações: não usufruto pelo profissional do referido período de descanso, vez que o adicional corresponde à observância de dispositivo legal ou a substituição do profissional para fins de gozo do intervalo, remunerando a contratada a sua reposição.

O TRT13, em sua manifestação, informa que o contrato TRT N° 06/2017 teve sua vigência iniciada em 22.05.2017. Desde então, a empresa contratada é continuamente contatada para o aperfeiçoamento da execução contratual e o atendimento das exigências do Regional.

Alega que, quando não há o pagamento do intervalo intrajornada, "tem sido exigida a comprovação da concessão do intervalo de repouso e alimentação, mediante a indicação do nome e a apresentação de documentos relativos aos empregados substitutos".

Da análise da CCAUD, em relação às informações prestadas pelo TRT, consta que "os documentos apresentados pelo TRT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

somente foram formalmente solicitados após a inspeção realizada pela equipe de auditoria, ocasião em que foi noticiada ao gestor a necessidade de aperfeiçoamento da questão”, razão pela qual manteve a recomendação de aperfeiçoamento do acompanhamento contratual contínuo e tempestivo, de maneira a garantir a correta remuneração dos trabalhadores e da contratada, nos termos previstos em contrato.

No que concerne ao subitem **“Inconsistências de percentuais da planilha de custos”**, Processo Relacionado n° 1.327/2015 - TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA”, verificaram-se inconsistências de percentuais constantes da planilha de custo relacionadas ao aviso prévio indenizado e à provisão de férias + 1/3.

Ressalta a CCAUD, quanto ao aviso prévio indenizado, que, para os contratos de terceirização, a decisão de indenizá-lo, em vez de concedê-lo, “é arbitrária da empresa contratada, o que não teria a ver, ordinariamente, com a execução dos serviços, salvo fato gerador justificável.”.

Assim, ao examinar a planilha de custos de contratação relativos ao processo de limpeza e conservação, identificou o percentual de 2,81% de remuneração para estimativa de demissões sem aviso prévio, mostrando-se elevada, o que transforma a rubrica em lucro indevido, devendo, portanto, o TRT13 proceder à renegociação perante à contratada, do respectivo percentual, tomando por base as demissões indenizadas já ocorridas.

Quanto à provisão de férias + 1/3, detectou a CCAUD, na planilha de custo, o percentual de 12,74%, portanto, acima das previsões editais e contratuais, sem haver qualquer justificativa, fazendo-se necessária a revisão dos percentuais para adequar-se aos dispositivos contratuais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

Ao manifestar-se, o TRT13, quanto ao aviso prévio indenizado, alega que os valores da contratação estão dentro do parâmetro de custos mínimos e máximos para a Administração Pública do Estado da Paraíba e que levou em conta, para preenchimento desse item da planilha, o fato de que a empresa utilizou como parâmetro o disposto na cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho, que indica para a atividade o percentual de 2,81% de aviso prévio indenizado, de modo que seria vantajoso para a Administração.

Quanto ao item de provisão de férias + 1/3, consigna o TRT13 que, na repactuação contratual, será promovida a correção do percentual da referida provisão, que deverá ser de 12,12%.

Foi, então, apresentada a seguinte proposta de encaminhamento:

“Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 90 dias:

i. promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão/fiscalização contratual (*checklists*, manuais, roteiros, entre outros), com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual, estabelecendo rotinas, relatórios de medição e padrões para o tratamento dos eventos contratuais, de maneira a deixar comprovado o correto cumprimento das obrigações;

ii. Em relação ao Contrato n.º 23/2015, PA 1.327/2015 – Contratada: **TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA**

a) proceda, por ocasião da realização de novo procedimento licitatório, a revisão do modelo de planilha para formação de preços no que se refere aos percentuais de aviso prévio indenizado e de férias + 1/3, considerando o histórico das contratações.”

Ao levar em conta os riscos potenciais a que o TRT13 está sujeito, apontados pela CCAUD, quais sejam: de jogo de planilha; de pagamentos indevidos e de responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, e, em especial, o risco real de não-comprovação da execução contratual, em decorrência dos achados: falha no planejamento da

Firmado por assinatura digital em 29/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

contratação; deficiência do Termo de Referência e deficiência no levantamento de custos de terceirizações, entende-se apropriada a homologação da supradescrita proposta.

Achado "2.8 - Falhas na gestão de almoxarifado (bens de consumo) e de patrimônio (bens permanentes)

No que tange ao subitem "**Falhas no Almoxarifado**" foram identificadas as seguintes situações que vão de encontro às boas práticas, à luz do item 4 da IN/SEDAP n° 205/88:

“1) Área reservada para separação de materiais e atendimento de fornecedores é compartilhada, isto é, sem separação física, o que fragiliza a segurança do estoque.

2) Espaço físico é inadequado em razão da ausência de revestimento do piso, ausência de forro e estrutura física que não favorece a manutenção e conservação do ambiente limpo e arejado.

3) Organização física não reserva espaço adequado para o transporte dos materiais (corredores).

4) Ausência de endereçamento de corredores e prateleiras não favorece a leitura rápida de informações e a identificação dos materiais, sobretudo quanto às contas de controle aplicáveis à gestão do almoxarifado.

5) Armazenamento do mesmo material em locais diversos não favorece o controle dos saldos, sobretudo quando ausentes as referências de endereçamento entre eles.

6) Compartilhamento do depósito para armazenamento dos itens de almoxarifado e bens patrimoniais para desfazimento, o que permite o acesso de servidores a itens alheios à sua respectiva unidade (seção), além de não favorecer a manutenção e controle do almoxarifado.”

O TRT13, em sua manifestação, esclareceu:

“a) Que a área destinada à separação de materiais e atendimento de fornecedores está localizada na parte externa ao almoxarifado. Trata-se de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

uma área que possibilita a conferência do material antes da entrada no almoxarifado, cujo espaço físico são separados por um portão (grade), com cadeado, o que impede o ingresso de pessoas não autorizadas ao local do armazenamento dos bens e nunca houve registro de problema relacionado à segurança do estoque. Acrescente-se, ainda, que o prédio foi adaptado e que não comporta dividir o espaço para se criar uma área para recepção e outra para expedição.

b) Que a inadequação do espaço físico decorre de problema da estrutura física do imóvel, cujo espaço vem sendo utilizado desde a sua construção.

c) Que o imóvel que acomoda o almoxarifado é composto por dois pavimentos, cujo acesso ao piso superior ocorre por meio de escada e dispõe de um elevador de carga para decida dos materiais, quando necessário.

Acrescente-se que o espaço entre as prateleiras possibilita a circulação de servidor quando da separação do material.

d) Que em alguns corredores existe o endereçamento, porém de forma precária. Contudo, estão sendo adotadas providências no sentido de renovação do endereçamento dos corredores e prateleiras.

e) Que o depósito, por ser um imóvel de dois pavimentos, alguns produtos são deslocados para o 1ª piso como forma de facilitar a movimentação dos produtos diante das condições do espaço físico (dois pavimentos), como também para uma política de controle de entrada e saída dos produtos, uma vez que aqueles que entraram primeiro, no almoxarifado, serão os primeiros a saírem. Por isto, estes são acomodados na parte superior e/ou separado dos produtos mais antigos e que o prédio foi adaptado para ser usado como depósito.

f) O espaço físico que o Tribunal dispõe para armazenar os bens permanentes é parte da área do imóvel que abriga o almoxarifado. Contudo, o acesso às dependências do almoxarifado só ocorre com o conhecimento do almoxarife.”

Ao analisar as justificativas do TRT13, a CCAUD concluiu pela existência de falhas pontuais nas atividades de gestão de material e patrimônio, destacando a necessidade de melhorias nas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

condições físicas e a observância de técnicas de armazenamento e controle.

No que se refere ao subitem "**Falhas na gestão de bens permanentes**", a CCAUD mencionou a realização de inspeção física nos depósitos, com a finalidade de verificar a eficiência dos processos de trabalho relativos às aquisições, aos registros cadastrais, à operacionalidade, à capacidade de reuso e ao desfazimento.

A conclusão da CCAUD, neste ponto, foi que, independentemente das causas, mister se faz o saneamento do estoque, promovendo o melhor aproveitamento dos bens adquiridos, vez que é incompatível a situação detectada com os princípios da eficiência e da economicidade, que devem reger as despesas públicas, bem como a revisão do processo de planejamento das contratações no âmbito da Corte Trabalhista e a apuração de possíveis agentes responsáveis pelo ato antieconômico.

Em sua manifestação, o TRT13 informou que o espaço foi cedido, provisoriamente, por não haver outro local para acomodar os bens e que a SETIC (Secretaria de Tecnologia) tem conhecimento da existência desses bens e que deveria providenciar a distribuição.

A CCAUD, em sua análise, destacou que, pelas características dos bens em estoque, o TRT13, ao realizar contratações sem a clara definição das prioridades para o atendimento dos objetivos organizacionais, investe recursos em ações de baixíssimo impacto estratégico.

Referiu, também, que, por se tratar, em sua maioria, de bens de tecnologia da informação e comunicações, a observância dos dispositivos da IN n° 04/2010 MPOG.SLTI, preliminarmente, e da posterior vigência da Resolução CNJ n° 182/2013, ambas prevendo a necessidade das contratações de TIC serem realizadas com a análise prévia de riscos, a

Firmado por assinatura digital em 29/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

viabilidade da contratação e os aspectos técnicos envolvidos seriam suficientes para afastar a manutenção de bens adquiridos em estoque por longo período, sobretudo daqueles com características de rápida obsolescência por avanço tecnológico.

Ao ratificar o referido achado, foi apresentada proposta de encaminhamento pela CCAUD, no sentido de que o TRT13 adote providências "quanto à imediata instalação dos equipamentos ou à doação a outros órgãos da Administração Pública Federal, nos termos dos normativos aplicáveis."

No que concerne ao subitem "**Falha nas prestações de contas mensais dos registros dos bens**", reportando-se às demonstrações contábeis previstas na Lei n° 4.320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC n° 1.133/2008, às informações acerca de padronização dos métodos e rotinas, do SIAFI, aos relatórios correspondentes aos registros realizados nos sistemas de almoxarifado e patrimônio, bem como às demais informações prestadas pelas áreas técnicas, aponta as seguintes inconsistências:

"a) a ausência de registros das entradas e saídas (movimentações) decorrentes das aquisições de suprimento de fundo no Relatório de Movimentação de Almoxarifado - RMA;

b) ausência no RMB do detalhamento e incidência da depreciação sobre as contas e sobre o cadastro patrimonial, uma vez que o cálculo da depreciação é realizado por funcionalidade apartada para fins de registro no SIAFI, não sendo portanto um dado de acompanhamento e controle do gestor de patrimônio;

c) inobservância dos critérios relativos à depreciação dos bens, sobretudo por haver no cadastro de bens registros com valores irrisórios (R\$ 0,01), ou seja, valor residual inexistente, evidenciando não ter sido realizada a reavaliação patrimonial, preliminarmente, à aplicação do instituto da depreciação, nos termos da Macro função 23300 e pela Norma Brasileira de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6, o que torna os saldos das contas não representativas dos valores atualizados ou de mercado.”

Os esclarecimentos prestados pelo TRT13 foram:

“a) Quanto à ausência de registros das entradas e saídas (movimentações) decorrentes das aquisições de suprimentos de fundos no Relatório de Movimentação de Almoxarifado – RMA, informa que os registros serão regularizados no exercício de 2018.

b) Quanto a Depreciação dos bens móveis a Seção de Contabilidade e a Comissão Especial nomeada pela Portaria TRT/GP nº 278/2010, em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, no Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas, esclarece que o Sistema de Controle Patrimonial do TRT da 13ª Região foi adaptado, inicialmente, às exigências do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, para permitir o cálculo da Depreciação dos bens adquiridos a partir de janeiro de 2010, uma vez que os mesmos apresentavam uma base monetária inicial confiável.

A partir do exercício de 2012, os procedimentos de Depreciação e ajustes dos bens adquiridos, incorporados e/ou colocados em utilização em exercícios anteriores a 2010, a Comissão Especial também em parceria com a SETIC, viabilizou a implantação de planilhas no Sistema de Controle Patrimonial do Órgão que possibilitaram os lançamentos automáticos dos percentuais de depreciação, estabelecendo que o ano de 2010 seria o Ano de Corte, onde esses bens foram depreciados até o valor estipulado como depreciável, de acordo com o critério padrão adotado na macro função 02.03.30 (Manual SIAFI), levando-se em consideração a vida útil econômica estabelecida para cada conta contábil.

Concluiu consignando que está sendo implantado o novo Sistema de Material e Patrimônio no Regional que sanará as inconsistências achadas.

c) Quanto à Reavaliação Patrimonial, informa que a Administração deverá formar uma Comissão de no mínimo três servidores, ou contratar peritos, ou empresa especializada. Esses deverão elaborar o laudo de avaliação que deve conter, ao menos, as seguintes informações:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

1. Documentação com descrição detalhada de cada bem avaliado;
2. A identificação contábil do bem;
3. Critérios utilizados para avaliação e sua respectiva fundamentação;
4. Vida útil remanescente do bem;
5. Data da avaliação.”

A CCAUD mencionou a “necessidade de saneamento dos relatórios das movimentações de bens móveis e de almoxarifado, de maneira que no âmbito da contabilidade proceda-se à análise da conformidade documental.”.

Quanto ao subitem **“Falha na gestão patrimonial por ausência de providências administrativas quanto a bens desaparecidos”**, ressalta a CCAUD que, em entrevista realizada com o dirigente do Núcleo de Material e Patrimônio, Conservação e Limpeza - NMPCL, foi mencionado que os bens desaparecidos e não identificados por ocasião do inventário são movimentados para a situação de Bens Não Localizados e ficam no aguardo de sua localização por ocasião de novos levantamentos, o que requer saneamento por meio de providências administrativas.

Menciona que, conforme os documentos apresentados pelo TRT13, o relatório final sobre o inventário 2016 foi elaborado em 30 de junho de 2017 e não elencou os bens pendentes de localização.

Destaca, ainda, que o prazo para tomada de contas especial, quando aplicável, é de 180 dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada e o seu descumprimento sujeita a autoridade administrativa às sanções legais.

Os esclarecimentos do TRT13 foram no sentido de que, quanto “aos bens desaparecidos baseia-se em procedimento próprio para apurar as responsabilidades, no entanto, quando da realização do levantamento dos bens, ocorrido em gestões passadas, os bens que não foram localizados nos setores responsáveis foram cadastrados em um setor

Firmado por assinatura digital em 29/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

denominado de Bens Não Localizados Temporariamente. Acrescentou que não há registro, na conta contábil 12.311.99.07 – Bens Não Localizados – pois os respectivos processos de inventário não tramitam pela Seção de Contabilidade.”.

Constatado, pelas informações prestadas pelo TRT13, que as ocorrências de bens desaparecidos não foram saneadas no âmbito daquela Corte Trabalhista, bem como que não há registros contábeis referentes à aludida situação, a CCAUD ratificou o achado.

No que diz respeito ao subitem **“Falha no processo de desfazimento de bens quanto à avaliação”**, aludindo às disposições do Decreto n° 99.658/1990, artigo 17 da Lei n° 8.666/1993, artigo 7° do Decreto n° 99.658/1990, menciona a CCAUD que, ao analisar o Processo de Desfazimento n° 6404/2014, constatou que a avaliação econômica dos lotes de doação considerou os valores históricos e não os valores de mercado dos itens a serem alienados, estando em desacordo com o normativo aplicável.

O TRT13 não refutou a ocorrência apontada.

A CCAUD, em sua conclusão, ressalta que há falha na gestão patrimonial em face das seguintes ocorrências:

- “1) Deficiência logística na implantação dos ativos de TI, ao manter em estoque elevado números de bens e por períodos que ultrapassam a garantia do fabricante.
- 2) Deficiências de condições físicas do almoxarifado, bem como da inobservância de técnicas de armazenamento e controle.
- 3) Prestações de contas mensais dos registros de bens e materiais sem o atendimento da totalidade dos normativos técnicos.
- 4) Ausência de tratamento de bens desaparecidos em inventários anteriores, acrescido da falta de registro contábil destes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

5) Processo de avaliação de bens para fins de desfazimento não atende ao normativo aplicável por convencionar o uso de valores históricos.”

Da proposta de encaminhamento apresentada assim consta:

“Determinar ao TRT da 13ª Região que:

i. promova, no prazo de 90 dias, o saneamento dos bens em estoque e abstenha-se de manter armazenados bens duráveis que disponham de garantia prevista em contrato;

ii. proceda à revisão do processo de planejamento das contratações, de modo que atenda aos princípios de eficiência e economicidade que regem as despesas públicas e evite o excessivo prazo de estocagem;

iii. garanta que todas as aquisições realizadas, inclusive aquelas por de meio suprimento de fundos, sejam objeto de registro no sistema administrativo de gestão e almoxarifado, de forma a integrar o Relatório de Movimentação de Almoxarifado - RMA;

iv. proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, sob pena de responsabilidade, no prazo 90 dias, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;

v. elabore, no prazo de 90 dias, plano de ação para melhoria das instalações físicas do Almoxarifado, de forma a favorecer a manutenção e conservação do ambiente limpo e arejado.

vi. assegure que os Relatórios de Movimentação Mensal de Bens – RMMB, para fins de consolidação contábil, correspondam ao total das contas de controle SIAFI, considerando todos os bens móveis incorporados ao patrimônio do órgão, com as incidências do estatuto da depreciação, em atenção às MACRO FUNÇÕES SIAFI 020330 e 23300;

vii. proceda à reavaliação dos bens móveis cadastrados no sistema patrimonial com valores irrisórios;

viii. proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias.”

Ao levar em conta as ocorrências identificadas, motivadas, segundo a CCAUD, pela ausência de processo de trabalho de gestão de material e patrimônio formalmente definido e falhas nos controles internos, bem como os riscos a elas inerentes, quais sejam: risco real de prejuízo por não uso de recursos materiais; risco potencial de não responsabilização de agentes por bens desaparecidos; risco potencial de ineficiência do inventário anual; risco potencial de prejuízos por armazenamento de bens e materiais deficientes; risco real de investimentos não prioritários e risco real de prestação de contas deficiente.”, homologo a retrotranscrita proposta de encaminhamento apresentada pela CCAUD.

Quanto ao subitem **“Deficiências do Inventário Patrimonial”**, considerando as disposições da Lei n° 4.320/64, da IN n° 205/88 e do Acórdão TCU n° 5.008/2010 - Segunda Turma, bem como o fato de que as demonstrações contábeis previstas na Lei n° 4.320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC n° 1.133/2008, devem refletir a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Pública, detectou a CCAUD que o TRT13 instituiu Comissão Inventariante, por meio da Portaria TRT 13ª GP n° 376/2016, para fins de realizar o inventário anual de bens móveis e imóveis relativo ao exercício 2016, tendo verificado as seguintes inconsistências nos procedimentos de inventário:

“a) Intempestividade da conclusão do inventário anual, uma vez que o relatório apresentado pela Comissão de Inventário ter ocorrido em 30 de junho de 2017, sem a observância do critério de concluir até ao término de cada exercício;

b) Ausência de Termos de Responsabilidade atualizados devidamente assinados, corroborando com o arrolamento físico dos bens.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

Nesse ponto, impende ressaltar que o cadastramento patrimonial somente dispõe de termos referentes a exercício anterior (exercício 2015) e colaciona os documentos de entregas realizadas após a data do referido termo de responsabilidade.

Assim, a cada inventário deveria ser emitido novo termo de responsabilidade, uma vez que este documento é a certificação, junto à unidade inventariada, que resguarda o devido comprovante anual da posse dos bens;

c) Ausência do rol dos bens não localizados e os correspondentes registros contábeis nos Sistemas Patrimonial e SIAFI, CONTA SIAFI – 123119907 – BENS NÃO LOCALIZADOS.

d) Comissão de inventariante composta por servidores da área de gestão patrimonial é prática que não acompanha os princípios de transparência e de segregação de funções, conforme entendimento do TCU (item 1.4, Acórdão n° 2.310/2007-TCU-2ª Câmara, item 9.2.5, TC-013.588/2005-5, Acórdão n° 1.836/2008-TCU-2ª Câmara).”

O TRT13, ao manifestar-se, informou que se encontra em andamento o Inventário Patrimonial de 2017, tendo sido realizada a primeira etapa (levantamento físico) e a nomeação da comissão para realizar o trabalho (Portaria TRT GP 651/2017), considerando as observações feitas pela CCAUD no Relatório de Fatos Apurados.

Assim, a CCAUD apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

“Determinar ao TRT da 13ª Região que:

i. estabeleça formalmente o processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para:

a. a exigência de que a data conclusiva seja o final do respectivo exercício financeiro;

b. atualização, ratificação e assinatura dos Termos de Responsabilidades.

c. registro contábil das conclusões do relatório de inventário, sobretudo quanto aos bens em processo de localização.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

d. abertura de processo de sindicância visando a apuração de responsabilidade e/ou o saneamento de bens desaparecidos;

ii. abstenha-se de instituir comissão inventariante com participação de servidores responsáveis pela gestão patrimonial.”

Ao considerar que restaram incontestados os aludidos achados, bem como os seguintes riscos que podem deles decorrer, elencados pela CCAUD, quais sejam, ressalvas nas prestações de contas anuais e a perda de patrimônio, entendo pertinente a homologação da supradescrita proposta.

Concluída a mencionada análise individualizada das ocorrências identificadas, importante se faz transcrever os seguintes achados elencados na proposta de encaminhamento (geral), que requerem a adoção de providências saneadoras, objeto dos itens 4.1 a 4.6 do relatório final da CCAUD (seq. 36, fls. 148 a 155):

“4.1 Com relação à gestão administrativa da estratégia (Achados 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5.1, 2.1.5.2, 2.1.6):

4.1.1 Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 60 dias:

4.1.1.1 regulamente, por meio de Resolução Administrativa, o modelo de gestão dos planos institucionais, nos níveis estratégico, tático e operacional, especialmente quanto às instâncias de governança e aos mecanismos de aprovação, acompanhamento, revisão e aferição de seus resultados;

4.1.1.2 regulamente, por meio de Resolução Administrativo, os processos, papéis e responsabilidades relativos à gestão estratégica institucional, especialmente no que se refere às etapas de formulação, execução, avaliação e revisão;

4.1.1.3 elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento da cadeia de valor;

4.1.1.4 estabeleça diretrizes que viabilizem a participação social na governança, nos moldes da Resolução CNJ n.º 221, de 10/5/2016;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

4.1.1.5 reavalie o plano estratégico institucional com vistas a implementar o alinhamento de seus objetivos estratégicos com os da Estratégia Nacional do Poder Judiciário;

4.1.1.6 reavalie os indicadores de desempenho e as metas estratégicas, de maneira a representar, com a maior proximidade possível, a situação que a unidade jurisdicionada pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão;

4.1.1.7 elabore seu plano diretor de aquisições.

4.2 Com relação à gestão de diárias e passagens (Achados 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3):

4.2.1 Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 60 dias:

4.2.1.1 aperfeiçoe os mecanismos de controle referentes à gestão de diárias e passagens com vistas ao fiel cumprimento das disposições contidas na Resolução CSJT n.º 124/2013, especialmente no que se refere ao pagamento tempestivo do direito, à emissão de bilhetes de passagens em datas correlatas aos eventos que as justificam e à homologação da prestação de contas com todos os documentos comprobatórios necessários.

4.3 Com relação à gestão das aquisições/contratações (Achados 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.5.2, 2.5.3, 2.6.2, 2.6.3, 2.7.2, 2.7.3, 2.7.4, 2.7.5):

4.3.1 Determinar ao TRT da 13ª Região que, na etapa de planejamento das contratações:

4.3.1.1 nas licitações de terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, abstenha-se de aprovar termos de referência que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido pela IN MPDG n.º 05/2017 (que revogou a IN MPOG n.º 02/2008), em especial no que se refere:

4.3.1.1.1 ao detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão;

4.3.1.1.2 à garantia de escolha de alternativa de contratação que se mostre mais econômica, dados os objetivos que se pretende alcançar;

4.3.1.1.3 na contratação de serviços de limpeza e conservação, à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

a inclusão de materiais aplicáveis ao serviço e a previsão dos postos de encarregado.

4.3.2 Determinar ao TRT da 13ª Região que, na etapa de seleção de fornecedores:

4.3.2.1 assegure a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, no termos do inciso II artigo 29 da Lei n. 8.666/1993;

4.3.2.2 abstenha-se de exigir em edital atestado de capacidade técnica operacional com quantitativos superiores ao limite máximo de 50% de postos de trabalho, para os contratos de terceirização;

4.3.2.3 abstenha-se de exigir em edital atestado de capacidade técnica, em nome de profissional com registro no Conselho Federal de Administração, para os contratos de terceirização, por ausência de amparo legal;

4.3.2.4 abstenha-se de licitar a aquisição de bens e serviços comuns na modalidade pregão presencial, sem que esteja comprovada e demonstrada nos autos a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica.

4.3.3 Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 90 dias, no que se refere à etapa de gestão contratual:

4.3.3.1 promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão/fiscalização contratual (checklists, manuais, roteiros, entre outros), com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual, estabelecendo rotinas, relatórios de medição e padrões para o tratamento dos eventos contratuais, de maneira a deixar comprovado o correto cumprimento das obrigações contratuais.

4.4 Com relação à gestão patrimonial de almoxarifado e de bens permanentes (Achados 2.8.2, 2.8.3, 2.8.4, 2.8.5, 2.8.6):

4.4.1 Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 90 dias:

4.4.1.1 promova o saneamento dos bens em estoque e abstenha-se de manter armazenados bens duráveis que disponham de garantia prevista em contrato;

4.4.1.2 proceda à revisão do processo de planejamento das contratações, de modo que atenda aos princípios de eficiência e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

economicidade que regem as despesas públicas e evite o excessivo prazo de estocagem;

4.4.1.3 garanta que todas as aquisições realizadas, inclusive aquelas por de meio suprimento de fundos, sejam objeto de registro no sistema administrativo de gestão e almoxarifado, de forma a integrar o Relatório de Movimentação de Almoxarifado - RMA;

4.4.1.4 proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, sob pena de responsabilidade, no prazo 90 dias, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;

4.4.1.5 elabore, no prazo de 90 dias, plano de ação para melhoria das instalações físicas do Almoxarifado, de forma a favorecer a manutenção e conservação do ambiente limpo e arejado;

4.4.1.6 assegure que os Relatórios de Movimentação Mensal de Bens – RMMB, para fins de consolidação contábil, correspondam ao total das contas de controle SIAFI, considerando todos os bens móveis incorporados ao patrimônio do órgão, com as incidências do estatuto da depreciação, em atenção às MACRO FUNÇÕES SIAFI 020330 e 23300;

4.4.1.7 proceda à reavaliação dos bens móveis cadastrados no sistema patrimonial com valores irrisórios;

4.4.1.8 proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias.

4.4.1.9 estabeleça formalmente o processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para:

4.4.1.9.1 a exigência de que a data conclusiva seja o final do respectivo exercício financeiro;

4.4.1.9.2 atualização, ratificação e assinatura dos Termos de Responsabilidades;

4.4.1.9.3 Registro contábil das conclusões do relatório de inventário, sobretudo quanto aos bens em processo de localização;

4.4.1.9.4 abertura de processo de sindicância visando a apuração de responsabilidade e/ou o saneamento de bens desaparecidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

4.4.1.10 abstenha-se de instituir comissão inventariante com participação de servidores responsáveis pela gestão patrimonial.

4.5 Com relação especificamente ao Contrato 06/2017, firmado entre o TRT da 13ª Região e a empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial para a prestação de serviços terceirizados de vigilância armada, diurna e noturna:

4.5.1 abstenha-se de realizar a prorrogação contratual e, conseqüentemente, realize nova licitação cuja etapa de planejamento observe as boas práticas estabelecidas pela IN MPDG n°. 05/2017;

4.5.2 adote, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, medidas administrativas com vistas à reposição ao erário dos valores pagos à maior, mensalmente, de aproximadamente R\$ 4.035,72.

4.6 Com relação especificamente ao Contrato 23/2015, firmado entre o TRT da 13ª Região e a empresa Tress Terceirização e Locação de Mão de Obra para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação, copa, jardinagem, auxiliar de carregamento e descarregamento, lavagem de automóveis, serviços de eletricidade, serviços de hidráulica e de manutenção predial:

4.6.1 abstenha-se de realizar a prorrogação contratual e, conseqüentemente, realize nova licitação cuja etapa de planejamento observe as boas práticas estabelecidas pela IN MPDG n.º 05/2017 e reavalie o modelo de planilha para formação de preços em relação aos percentuais de aviso prévio indenizado e de férias + 1/3, considerando o histórico de ocorrências em contratações anteriores.” (*sic*, negrito no original) (destaquei)

Releva, no entanto, destacar que, dentre as medidas supra descritas, uma, objeto do item 4.5.2, deixou de ser ratificada, razão pela qual se homologa, parcialmente, o relatório final de auditoria, determinando-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que adote as providências necessárias com vistas ao cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações homologadas, constantes da proposta de encaminhamento nele apresentada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, nos termos e prazos estabelecidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, CONHECER e HOMOLOGAR o relatório final da auditoria realizada na área de gestão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, à exceção do item 4.5.2, determinando-se ao Tribunal auditado o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações homologadas, constantes da proposta de encaminhamento nele apresentada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, nos termos e prazos estabelecidos, tudo conforme os fundamentos, oficiando-se ao Desembargador Presidente do mencionado Tribunal do Trabalho acerca do inteiro teor desta decisão.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADORA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Conselheira Relatora